



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

85

PROJETO DE LEI Nº , DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de infraestrutura – FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 6.340, de 17 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 6.340, de 17 de setembro de 2025, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município, fica vinculado à secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

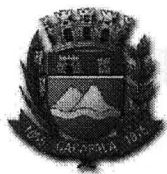
Art. 2º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária de serviço público de água e esgoto, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria da via principal e secundária, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 5º Os recursos do FMSAI serão depositados em conta-corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 6.340/2025 e nos compromissos previstos no Contrato e seu respectivo Termo Aditivo.

Art. 6º O FMSAI terá contabilidade própria, competindo de forma operacional à Secretaria Municipal de Finanças a sua execução, e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes.

§ 1º As movimentações financeiras e bancárias seguirão os padrões adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, ocorrendo mediante dupla subscrição do Secretário Municipal de Finanças e do Chefe do Poder Executivo, permitida a delegação de tais funções.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

§ 3º A execução orçamentária e financeira, bem como as informações detalhadas sobre as ações financiadas, deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, garantindo total transparência à sociedade.

Art. 7º A gestão do FMSAI será realizada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.340/2025, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FMSAI;

II - decidir sobre a aplicação dos recursos do FMSAI, observadas as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do contrato de prestação de serviços firmado com a concessionária;

III - aprovar anualmente as contas do FMSAI, remetendo as informações e deliberações aos órgãos de controle interno, externo e à ARSESP;

IV - dar ampla publicidade e transparência às suas manifestações, atas e deliberações na imprensa oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A participação dos membros do CMMA nas atividades gestoras do fundo não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Em caso de inadimplemento de faturas de consumo ou de acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do Município, fica facultado à concessionária de serviço público de água e esgoto reter, provisoriamente, os repasses devidos ao FMSAI, observado o montante total do débito, em estrita observância ao art. 4º da Lei Municipal nº 6.340/2025.

Art. 9º Ficam adotados os critérios e condições de regulamentação fixados pela ARSESP para fins de reconhecimento tarifário das parcelas de receitas repassadas ao fundo.

Art. 10. Esta Lei está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e contribui diretamente para o cumprimento dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): ODS 6 - Água Potável e Saneamento; ODS 10 - Redução das Desigualdades; ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima; ODS 15 - Vida Terrestre; e ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, 18 de agosto de 2026.

YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Assinado de forma digital
por YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
Dados: 2026.08.21
16:40:40 -03'00'

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

